Diário Oficial

PODER
Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 9 • São Paulo, quarta-feira, 15 de janeiro de 2014 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.304, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 324/13, do Deputado Ulysses Tassinari - PV)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Grupo Voluntário de Combate ao Câncer de Capão Bonito, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2014.

LEI Nº 15.305, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 442/13, do Deputado Ulysses Tassinari - PV)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação dos Voluntários de Apoio e Combate ao Câncer de Itapeva – AVACCI, com sede naquele Município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2014.

LEI Nº 15.306, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 570/13, do Deputado Marco Aurélio - PT)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Obra Social e Assistencial Santa Inês, com sede em São José dos Campos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2014.

LEI Nº 15.307, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 734/13, do Deputado Barros Munhoz - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Crescer no Campo, com sede em Espírito Santo do Pinhal.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2014.

LEI Nº 15.308, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de lei nº 745/13, do Deputado Celino Cardoso - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Assistência às Pessoas com Câncer – ABRAPEC, com sede na Capital.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2014.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 572, DE 2013

São Paulo, 14 de janeiro de 2014

A-nº 007/2014

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 572, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.506.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o tratamento térmico por cremação (i) de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa e de assistência à saúde veterinária, (ii) das peças anatômicas - membros, órgãos e tecidos - e (iii) de outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos do ser humano, em estabelecimento de assistência à saúde, de ensino e pesquisa, sediados no Estado de São Paulo, nas condições que especifica.

Respeitados os propósitos do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de inarredável inconstitucionalidade.

A propositura estabelece normas de proteção do meio ambiente e de proteção e defesa da saúde, matérias sobre a quais o Estado-membro pode, validamente, dispor, desde que de forma supletiva ou complementar, limitado o exercício da competência ao atendimento de suas peculiaridades, se existente legislação federal de caráter geral (Constituição da República: artigo 24, incisos VI e XII, e §§ 1º a 4º).

A matéria encontra-se disciplinada na Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da qual compete à União, no âmbito do referido Sistema, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III).

No exercício dessa competência legal, a ANVISA editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que aprova, na forma que especifica, o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, a ser observado em todo o território nacional, na área pública e privada, competindo à Vigilância Sanitária dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o apoio dos Órgãos de Meio Ambiente, de Limpeza Urbana e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, divulgar, orientar e fiscalizar-lhe o cumprimento, podendo estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Pelo teor dessa Resolução, o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde constitui um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e realizados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados destinação segura, de forma eficiente, visando a proteção dos trabalhadores, a preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente. Referida norma dispõe, ainda, sobre classificação dos resíduos, responsabilidades, manejo, segregação, acondicionamento, identificação, transporte, armazenamento, coleta e disposição final.

Da mesma forma, movido pelas atribuições fixadas na Lei federal º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, expediu a Resolução nº 358, de 29 de abril de 2005, para regulamentar o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde, que se aplica a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal.

De acordo com as prescrições ditadas por essa norma ambiental, cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei n° 6.938/81. Além disso, tais entidades, em operação ou a serem implantadas, devem elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente com as normas da vigilância sanitária.

Expedidas com arrimo em competência normativa federal, com natureza de normas gerais, elaboradas a partir de critérios exclusivamente técnicos para valer em todo o território nacional, as Resoluções em comento regulamentam a matéria ora tratada no projeto, o qual traz fragmentos das normas federais, servindo-se de suas definições e classificações para dispor de forma diversa ao que elas estabelecem acerca da disposição dos resíduos de que trata, impondo o tratamento térmico por cremação.

Constata-se que o objeto da propositura esta minudentemente disciplinado na legislação federal, no que toca às normas gerais, de alcance nacional, e que cabe à Administração Estadual, no campo delimitado para o exercício da competência concorrente dos Estados-membros, eventual regramento complementar, também administrativo, conforme as regras fixadas pela União, sob pena de afronta ao disposto na Constituição da República.

Vislumbra-se outro obstáculo ao acolhimento da medida. Ao dispor sobre as instalações constitutivas do sistema crematório (artigos 6º e 13) e a execução de limpeza urbana (artigos 9º, 10 e 12), a proposta invade a seara da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, não observando o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, ao tratar dos veículos de coleta e transporte (artigo 11), colide com o artigo 22, inciso XI, da mesma Carta, pois a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União.

No que respeita ao prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, sendo o poder regulamentar atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não pode o legislador assinalar prazo para seu exercício. O preceito legal que marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar ofende ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado (artigo 2º, Constituição Federal; artigo 5º, "caput", Constituição Estadual).

Quanto ao mérito, conforme declarado pela Secretaria da Saúde, a incineração proposta não se justifica como obrigatoriedade, tanto do ponto de vista ambiental como do ponto de vista sanitário, pois não é superior a qualquer alternativa legalmente estabelecida pela regulamentação federal para destinação destes resíduos. A incineração obrigatória de resíduos de serviço de saúde em nada reduz o risco de transmissão das doenças indicadas na justificativa, se comparado às diversas alternativas previstas na legislação federal.

Ainda de acordo com referida Pasta, mostra-se inconveniente que se obrigue por lei à adoção da solução objeto da proposta, tendo em vista que se trata da opção mais complexa, de mais difícil operação e a menos disponível e acessível, não apenas neste Estado, mas em qualquer outra região brasileira. Acresça-se que a incineração, dentre as alternativas, é a mais custosa. Evidencia-se, por fim, que a medida poderá afetar os sistemas municipais de limpeza pública e o Sistema Único de Saúde - SUS.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 572, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2014.

Decretos

DECRETO Nº 60.052, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Homologa sumariamente, por 180 (cento e oitenta) dias, o Decreto do Prefeito do Município de Itaóca, que declarou Estado de Calamidade Pública em áreas do Município

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Chefe da Casa Militar e Coordenador Estadual de Defesa Civil,

Decreta:

Artigo 1º - Fica homologado sumariamente, por 180 (cento e oitenta) dias, o Decreto municipal nº 881, de 13 de janeiro de 2014, que declarou Estado de Calamidade Pública em áreas do Município de Itaóca, nos termos da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e da Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, dentro de suas respectivas atribuições, ficam autorizados a prestar apoio complementar à população das áreas afetadas daquele município, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de janeiro de 2014.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.053, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, em favor do Município de Ribeirão Preto, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, em favor do Município de Ribeirão Preto, de um imóvel localizado na Rua Minas, nº 895, Bairro Campos Elíseos, naquele município, cadastrado no SGI sob o nº 969, conforme identificado nos autos do processo SS-218.000.280/06 (CC-171/14).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à execução de serviços de assistência à saúde junto ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA, do município.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.054, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Salto, as áreas que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Salto, duas áreas, abaixo descritas, localizadas na Avenida Getúlio Vargas, s/nº, naquele município, totalizando 11.235,50m² (onze mil, duzentos e trinta e cinco metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), matriculadas sob os nºs 47.330 e 47.335 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Salto, objeto da Lei municipal nº 3.083, de 16 de setembro de 2011, alterada pela Lei municipal nº 3.120, de 11 de abril de 2012 conforme identificadas nos autos do processo SJDC-241327/1989 Vols I e II (CC-161396/2013):

I - gleba "AA4", com área de 10.115,50m² (dez mil, cento e quinze metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados);

II - gleba "AA9", com área de 1.120,00m² (um mil, cento e vinte metros quadrados).

Parágrafo Único - As áreas de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-ão à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, visando à construção do Fórum local.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2014

GERALDO ALCKMIN

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2014.

DECRETO Nº 60.055, DE 14 DE JANEIRO DE 2014

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 57.755, de 24 de janeiro de 2012, que regulamenta o Programa Paulista de Agricultura de Interesse Social - PPAIS, criado pela Lei nº 14.591, de 14 de outubro de 2011

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto nº 57.755, de 24 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II do artigo 3º:

"II - apuração de valor de gêneros alimentícios para efeito de contratação, baseados nos preços praticados regionalmente e fornecidos por órgãos oficiais;"; (NR)

II - o § 1º do artigo 5º:

"§ 1º - O agricultor familiar deverá solicitar, a cada 4 (quatro) anos, a renovação do credenciamento a que se refere o "caput" deste artigo."; (NR)

III - o artigo 8º:

"Artigo 8º - A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP e a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, promoverão o registro dos agricultores familiares no Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras - SIAFÍSICO e no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP da Secretaria da Fazenda, utilizando os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF."; (NR)

IV - o inciso II do artigo 11:

"II - preço a ser pago pela aquisição."; (NR)